

efeito de coisa julgada e, por isso, estava sujeito a correção no curso do inventário.

Além disso, no que concerne ao acórdão recorrido, proclamou por maioria, que os bens descritos na inicial constituem patrimônio diverso do que foi objeto da divisão em vida realizada pelo de cujus.

Assim resolvendo, o acórdão, na versão do recorrente, não só contrariou a letra da lei (arts. 287, 288, 289, parágrafo único do art. 800, e art. 472 do Código de Processo Civil), como deu aos referidos dispositivos inteligência diversa da que lhes têm dado outros tribunais, inclusive este Excelso Pretório (v. fls. 97).

Preliminarmente: Parece-nos, como se afirmou ao Ven. Acórdão recorrido, que o juiz, no despacho de folhas 24, apenas se limitou a homologar o ato pleiteado e, quanto a outra questão, não há prova de que nos bens encontrados na posse da viúva, meira e inventariante tenha sido subrogado o produto da venda dos bens que, após a doação de 1931, passaram a constituir a meação da mulher.

Sendo assim, pelo não conhecimento do recurso.

Se, entretanto, o Egrégio Tribunal de e conhecer, nosso parecer será pelo seu provimento, pois é ponto pacífico a doutrina e a jurisprudência que as sentenças proferidas nos processos de jurisdição voluntária e graciosa, embora não façam coisa julgada substancial, de caráter absoluto, passam em julgado, fazem coisa julgada formal, ou relativa, para o efeito de impedir nova discussão e decisão da respectiva matéria dentro do mesmo processo.

Diário Federal, 6 de abril de 1954. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

E o relatório.

VOTO

O M.M. Juiz da Segunda Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, proferiu o despacho de fls. 24, verbis:

"Homologo a renúncia por termo a folhas reo para os efeitos de direito. Reconheço pertencerem os bens descritos no item sexto, em sua totalidade, à meação da requerente Zulmira Mena Barreto Costa.

E declaro extinto o usufruto reservado pela cláusula décima segunda de escritura aludida no item quinto.

Comunique-se ao Oficial do Registro Geral de Imóveis da Primeira Zona. Int."

Nenhum recurso se suscitou contra o despacho.

No entender do recorrente, em face dessa decisão que origina *res iudicata*, não podia o M.M. Juiz proferir o despacho de fls. 37, verbis:

"Evidentemente, trata-se de dois patrimônios. Um, objeto da doação feita pelo de cujus. Outro, consequência do testamento aberto por sua morte. Sendo assim, deu-se sucessão *mortis-cause* e esta motiva inventário e partilha.

De ai, a razão de ser dos impostos e taxas cobráveis conforme a liquidação de fls. 29.

Mesmo porque a expressão "inventário negativo", neste caso, foi impropriamente, o que se verifica neste.

Logo, o uso dessa expressão basta para concluir-se pelo acerto da liquidação.

A questão de saber-se no caso, novo patrimônio existia para inventariado e partilhado e se ocorria, ao propósito *res iudicata*, foi levada ao Egrégio Tribunal do Rio Grande do Sul.

O venerando acórdão de fls. 70-v. desacolheu o recurso, a uma porque havia bens para partilhados, a outra porque o primeiro despacho, despedido em processo de jurisdição graciosa, não produzia coisa julgada.

E o aresto de fls. 92 confirmou o primeiro, pelos fundamentos aludidos. Um deles se presta a discepções momentâneas de direito com reflexo na jurisprudência dos tribunais e diz respeito à eficácia das sentenças proferidas nos processos de jurisdição voluntária e graciosa. E nem aqui se trata de simples debate em torno de princípios doutrinários senão de interpretação de um texto de lei, o do art. 288 do Código de Processo Civil, verbis:

"Não terão efeito de coisa julgada os despachos meramente interlocutórios e as sentenças proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, preventivos e preparatórios, e os de desquite por mútuo consentimento."

O escólio de Pontes de Miranda ofereceu contribuição de muito preço para a solução de casos como o dos autos, verbis:

"As resoluções, sentenças ou despachos, proferidos em jurisdição voluntária ou graciosa não têm força material de coisa julgada.

Porque a coisa julgada material se liga à segurança extrínseca, ao evitamento de litígios futuros. Uma das consequências é a de que a justiça, proferindo-as, não fica tolhida de conhecer do mesmo, achando-a posteriormente, *inuito processo*, injusta. Para mesmo autorizado a isso (F. Schlegelberber, Die Gesetze, I, 24).

A regra *res iudicata ius facit inter partes* não pode ser invocada, para atribuir às sentenças proferidas em processo de jurisdição voluntária ou graciosa eficácia de coisa julgada material.

(Com. do Código de Processo Civil, vol. II, págs. 361-362).

As palavras sublinhadas por nós na lição transcrita, mostram que, no caso, a decisão tem força de coisa julgada formal. E a jurisprudência — como realçou em seu parecer o Exmo. Senhor Dr. Plínio Travassos, D.D. Procurador Geral da República — tem estabelecido que as sentenças proferidas nos processos de jurisdição voluntária e graciosa, posto não originam coisa julgada substancial, de caráter absoluto, produzem coisa julgada formal ou relativa para o efeito de tolher uma decisão da respectiva matéria dentro no mesmo processo.

E nesse sentido, nos autos mesmos, como se julgados não escassos, o que basta a estabelecer entre o venerando acórdão de folhas e os arestos aludidos o dissídio previsto na letra d do artigo 101, nº III, da Constituição Federal.

Assim, nenhuma dúvida em que tais julgamentos não apresentam a eficácia de coisa julgada material e pelos motivos já dilucidados em Laromlière, Laurent, Aubry et Rau, Garçonnet, citados em Lacoste, La Chose Jugée, nº 131, *in fine*.

Mas, deve a advertência ser repetida — a questão neles decidida é renovável no mesmo processo, valendo, ao propósito, lembrar estas palavras do saudoso e eminente Pedro Batista Martins, no vol. 3º, pág. 356 e vol. 2º, pág. 73, reproduzidas a folhas dos autos:

"Ao prescrever que as aludidas sentenças não passam jamais em julgado o que a lei quer significar é que não adquirem, em qualquer tempo, imutabilidade os bens respectivos dispositivos, os quais não tendo força vinculativa, poderão constituir objeto de novas discussões em processos futuros."

Se lhes fôlce, assim, a eficácia inerente à coisa julgada, propriamente dita, dispõe, travia, de uma eficácia

mais limitada, que consiste na *perclusão da faculdade de renovar a mesma questão no mesmo processo*". Ora, o venerando aresto assim não o reconheceu, pondo-se às testilhas com os acórdãos citados a folhas, o que assegura o conhecimento do recurso com fundamento na letra d, invocada. Entretanto, e apesar de me inclinar à tese repelida na venerando acórdão de folhas, nego provimento ao recurso por ser pelo menos duvidoso abrangesse o v. despacho de folhas 24 a questão versada.

E o que significa no seu parecer de folhas, o Exmo. Sr. Dr. Plínio Travassos, D.D. Procurador Geral da República:

"Parece-nos, como se afirmou ao venerando acórdão recorrido, que o juiz, no despacho de fls. 24, apenas se limitou a homologar o ato pleiteado e, quanto a outra questão, não há prova de que nos bens encontrados na posse da viúva-meira e inventariante tenha sido subrogado o produto da venda dos bens que, após a doação de 1931, passaram a constituir a meação da mulher."

Assim, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso unanimemente e ainda sem divergências negaram-lhe provimento.

Ausentes, por motivos justificados, os Srs. Ministros Rocha Lagoa e Edgard Costa. — Otacilio Pinheiro, Subsecretário.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO TST. Nº 41-59 — D.C.

Sentença normativa, condição e exigência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo em que são recorrentes Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e outras e recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, no Estado de São Paulo — Acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho: I — por maioria, rejeitar as preliminares arguidas; II — por maioria, dar provimento, em parte, aos recursos, para determinar que a vigência do aumento decretado seja a partir de 13 de junho de 1959, mantendo, quanto ao mais, a decisão recorrida, pelos fundamentos do voto abaixo.

O recurso de interposto do julgado regional que, dando pela procedência parcial da representação sindical, concedeu aumentos e condições seguintes:

A) Reajustamento de 56% sobre os salários fixos ou orçados do pagamento das bases de tarefa ou unidade vigentes em 31 de outubro de 1956 e já reajustados pelo dissídio anterior;

B) — Reajustamento de 55% sobre as quantias pagas a título de ajuda de custo e diárias, das épocas acima referida;

C) Aproveitamento de todos e quaisquer aumentos concedidos a partir de 31 de outubro de 1956 até a data da propositura do presente dissídio;

D) Vigência por um ano a partir de fevereiro de 1959, que é a data

da aplicação do custo de vida que serve de base ao presente dissídio;

E) Pagamento das diferenças a partir da propositura deste dissídio;

F) Os admitidos após a data do último reajustamento, ou seja, 31 de outubro de 1956, terão um reajuste proporcional e elevação do custo de vida.

Arguem as recorrentes nulidades por ilegitimidade de parte — ativa, do Sindicato suscitante e passiva da Federação suscitada — por cerceamento de defesa — negada a perícia para verificação de presença na assembleia, cuja ilegitimidade se aponta:

Improcedem tais nulidades, citada a Federação, nos termos dos artigos 611, § 2º e 657, parágrafo único da Consolidação. E não houve cerceamento de defesa, tornando-se inútil a perícia pela documentação oferecida e realizando-se a assembleia em segunda convocação, quando a deliberação será tomada com dois terços "dos presentes". (Consolidação, art. 859).

E acéntua o julgado que foram excluídos os associados com menos de seis meses de associação. Focalizou bem ainda o julgado a posição de "categoria diferenciada" do suscitante e a ação mais ampla da Federação, suprindo as omissões sindicais.

Insurgem-se as recorrentes principalmente contra a incidência da percentagem sobre as diárias e ajuda de custo, porque não integrativas do salário e são expressamente excluídas em acórdão homologado.

Não têm razão. Por meio de acórdão ajustam-se quaisquer condições desde que não contrárias à lei. Em relação àqueles que não acordaram o dissídio prossegue sem vinculação do liquidador ao acordado. E tendo liberdade em decidir, adotará certamente os critérios que lhe pareça mais justos ouáveis. Certo que a ajuda de custo não se incluem no salário, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário ajustado. (Consolidação, artigo 457, § 2º).

Assim, desde logo se vê que as diárias integrativas do salário, vindo-se a verba em princípio não integrativa.

Mas, na hipótese, há condição contratual a respeitar, aplicado o mesmo princípio norteador das sentenças coletivas: "rebus sic stantibus". Com a elevação das utilidades, mantido que fosse o "quantum" destinado às despesas obrigatórias de empregado viajante, obviamente a diferença sairia de seu ordenado, assim diminuído. De maneira que não pode o juiz, funcionando como árbitro ou legislador, ficar indiferente ao problema, devendo, antes, estudar resolver as questões correlatas, com as condições de trabalho e as prestações acessórias.

Quanto à incidência do aumento sobre a parte variável do salário, cuidou o julgado apenas de "base de tarefa ou unidade", e cuidou bem, pois nada justificaria a exclusão. O mesmo ocorre em relação a empregados admitidos em data posterior com aumento proporcional.

So têm razão as recorrentes no que diz respeito à vigência da "sentença", pois sendo constitutiva, não se dá o efeito retroativo que foi dado. Nessa parte dou provimento ao recurso, devendo, para dar a decisão a partir da publicação de suas conclusões. Mantendo, mais, o julgado pelos seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1959. — Júlio Barata, Vice-Presidente, no exercício da presidência.

Aidilio Tostes Mulla, Relator. Ciente: — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.